CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 00153/95

Assunto: DISPOE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

(SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº Nº 99/95)

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - O transporte de estudantes no Município de Conselheiro Lafaiete em veículos de aluguel (Kombis, furgão, micro-ônibus e ônibus), constitui serviço cuja execução dar-se-á mediante prévia manifestação do Município, nas condições desta Lei, e demais atos normais expedidos pelo Executivo Municipal.

ART. 2o. - A permissão para exploração dos serviços de transporte de estudantes por meio de Kombis, furgão, micro-ônibus e ônibus, somente será outorgada ao interessado que atender aos seguintes requisitos básicos:

I - ser motorista profissional;
II - ser residente no Município;
III - ser inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos escolares;
IV - declaração de uma das Escolas que atende, comprovando a prestação do serviço.

ART. 3o. - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Escolares, o interessado encaminhará requerimento ao Executivo Municipal, solicitando sua inscrição, instruída com os seguintes documentos, em original ou fotocópias autenticadas:

I - prova de ser motorista profissional;
II - prova de sanidade mental e física;
III - prova de residência no Município;
IV - prova de bons antecendentes criminais;
V - prova de situação regular junto ao INSS;
VI - certidão negativa de impostos, taxas, multas e emolumentos que digam respeito ao serviço permitido ou ao veículo, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
VII - 03 (três) fotografias 3 X 4, recentes.

PRGFo.1o.- A prova de residência no Município será feita pelo documento do veículo, o próprio atestado de residência.

PRGFo.2o.- A permissão será sempre negada se, da prova apresentada no inciso IV deste artigo, se verificar condenação por crime doloso, ou, se reincidente, o interessado, em crime culposo, no período de 04 (quatro) anos imediatamente anterior ao período.

ART. 4o. - Todo motorista inscrito, nos termos do artigo anterior, deverá obrigatoriamente ter um auxiliar ou empregado para ajudar nas boas condições de funcionamento do transporte.

ART. 5o. - Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei deverão ser da categoria automóvel Kombi, furgão, micro-ônibus e ônibus, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, condições indispensáveis e comprovadas através de vistoria técnica prévia, consubstanciada em laudo elaborado por órgão competente da Prefeitura Municipal.

ART. 6o. - Além de outras condições estabelecidas pela legislação estadual e federal, os veículos deverão ser dotados de:

a - dispositivo que indique a situação de veículo de transporte escolar;
b - identificação do veículo;
c - cartão de identificação do condutor e do auxiliar, expedido pelo Cadastramento Municipal de Condutores de Veículos Escolares, que deverá conter:
- nome e qualificação completa do condutor e do auxiliar;
- fotografia do condutor e auxiliar;
- número da Carteira Nacional de Habilitação;
- número da Carteira de Identidade.

ART. 7o - A renovação da permissão para o Transporte Escolar, em qualquer situação, é obrigatória e deverá ser requerida anualmente, até 31 de janeiro de cada exercício, mediante o pagamento de impostos e taxas incidentes, previstos no Código Tributário do Município, juntando os documentos, comprovando através do Alvará.

PRGFo.UNCIO- Expirado o prazo consignado neste artigo, a permissão será automaticamente suspensa.

ART. 8o. - O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão, observadas as exigências legais, inclusive àquela relativa à vistoria técnica e prévia.

ART. 9o. - Os permissionários e seus auxiliares deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar a atividade da fiscalização municipal, obrigando-se a:

I - não transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação, mantendo-o em boas condições de tráfego;
II - não utilizar o veículo com excesso de lotação, excedendo 16 passageiros;
III - não utilizar o veículo sem a devida identificação de transporte escolar;
IV - fornecer à fiscalização municipal dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

ART. 10 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independente daquelas previstas na legislação estadual e federal pertinente:

I - advertência por escrito;
II - multa pecuniária;
III - suspensão de até 30 (trinta) dias;
IV - cassação do Registro de Condutor;
V - cassação do Termo de Permissão, e
VI - proibição de prestação de serviço previsto nesta Lei por 05 (cinco) anos.

ART. 11 - Aos permissionários serão aplicadas penalidades constantes do anexo, por tipo de infração, sem prejuízo das demais penas em que incorrerem e previstas na legislação estadual e federal.

I - No anexo encontram-se relacionadas as infrações com os respectivos códigos e penalidades.
II - Os códigos das penalidades estão correlacionadas com o art. 9o. desta Lei e deverão ser aplicadas cumulativamente para mais de uma infração simultânea.
III - Na reincidência, durante o período de 01 (um) ano cível, a pena será dobrada sucessivamente.

ART. 12 - A aplicação das penas previstas nesta Lei serão de competência do órgão público permitente, cabendo ao Prefeito decidir, em grau de recurso, que poderá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação feita diretamente ao infrator.

ART. 13 - A pena de suspensão, sempre que imposta, acarretará a apreensão dos respectivos documentos, pelo prazo de duração da suspensão.

ART. 14 - A Prefeitura Municipal, através de seus agentes

poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder as vistorias e diligências, com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interesse público.

ART. 15 - O valor-referência ou Unidade Fiscal que serve de base para os cálculos das multas previstas nesta Lei será o vigente no Município à data de sua aplicação, e atualização por decreto, sempre que sofrer alteração.

ART. 16 - Os atuais proprietários e/ou condutores de veículos de transporte escolar terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências da mesma, sob pena de incorrerem na sanção imposta pelo artigo 10, inciso V.

ART. 17 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

ART. 18 - Os novos permissionários serão cadastrados com necessidade da demanda de usuários, obedecendo as normas legais.

ART. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE SETEMBRO DE 1995

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/ARPM/

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer
14 / 09 / 95
Presidente

À Comissão de Economia, Política Urbana e Rural para parecer
14 / 09 / 95
Presidente

À Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos, para parecer
14 / 09 / 95
Presidente

À Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, para Parecer.
14 / 09 / 95
- PRESIDENTE -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

A regulamentação e fiscalização do serviço de transporte escolar é uma reivindicação de toda a comunidade lafaietense; pois da forma como funciona o serviço atualmente, muitas vezes a vida dos estudantes é colocada em risco, seja por excesso de lotação ou até mesmo de velocidade.

Diante disso, uma Lei que possibilite uma maior fiscalização do serviço por parte do Município, é fundamental.

Para tanto, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto que ora apresentamos.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE SETEMBRO DE 1995

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/ARPM/

ANEXO I

DISCRIMINAÇÃO DE INFRAÇÕES

RELAÇÃO DE PENALIDADES

I - transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação ou com vida útil superior à definida no regulamento (PENA: B-1 e C-2).

II - utilizar o veículo com excesso de lotação (PENA: B-1).

III - prestar serviço com veículo não autorizado para esse fim (PENA: B-3)

IV - utilizar o veículo em sistema de lotação, sem permissão expressa da Prefeitura (PENA: B-3)

V - deixar de ter em seu poder o Termo de Permissão (PENA: A e B-1)

VI - deixar de portar o comprovante de Registro de Condutor (PENA: A e B-1)

VII - deixar de fixar no veículo, em lugar visível, a identificação do permissionário, do condutor e do auxiliar. (PENA: B-2)

VIII - recusar a exibir à fiscalização os documentos exigidos por Lei (PENA: B-3 e C-1)

IX - deixar de comparecer à repartição competente da Prefeitura Municipal para prestar esclarecimentos sobre os serviços, no prazo estipulado quando for intimado. (PENA: B-3 e C-1)

X - deixar de recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao órgão público permitente. (PENA: B-2)

XI - deixar de comunicar qualquer alteração, no prazo de 10 dias, nos dados cadastrais, seus, do auxiliar ou do veículo, ao órgão público permitente. (PENA: B-1)

XII - permitir a colocação de qualquer inscrição ou legenda nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização do órgão permitente (PENA: B-2)

XIII - não atender ordem de retirada do veículo de circulação ou fazê-lo voltar antes da liberação pelo órgão permitente (PENA: D)

XIV - cessão ou transferência da permissão, sem prévia e expressa autorização do órgão público permitente. (PENA:E)

QUADRO DE PENALIDADES DO CÓDIGO DISCIPLINAR

TIPO DE PENALIDADE	CÓDIGO	MULTA (% DA UNIDADE DE VALOR	SUSPENSÃO (No. DE DIAS)
Advertência escrita	A	———	———
Multa pecuniária	B-1	10%	———
	B-2	20%	———
	B-3	50%	———
	B-4	100%	———
Suspensão da permissão ou do Registro de condutor	C-1	———	05 dias
	C-2	———	10 dias
	C-3	———	15 dias
	C-4	———	30 dias
Impedimento para prestação do serviço	D	———	———
Cancelamento da permissão ou do Registro de Condutor	E	———	———

UNIDADE DE VALOR = 02 UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0099/95

Assunto: DISPOE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - O transporte de estudantes no Município de Conselheiro Lafaiete em veículos de aluguel (Kombis, furgão, micro-ônibus e ônibus), constitui serviço cuja execução dar-se-á mediante prévia manifestação do Município, nas condições desta Lei, e demais atos normais expedidos pelo Executivo Municipal.

ART. 2o. - A permissão para exploração dos serviços de transporte de estudantes por meio de Kombis, furgão, micro-ônibus e ônibus, somente será outorgada ao interessado que atender aos seguintes requisitos básicos:

I - ser motorista profissional;
II - ser residente no Município;
III - ser inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos escolares;
IV - declaração da ~~Escolas~~ que atende, comprovando a prestação do serviço.

ART. 3o. - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Escolares, o interessado encaminhará requerimento ao Executivo Municipal, solicitando sua inscrição, instruída com os seguintes documentos, em original ou fotocópias autenticadas:

I - prova de ser motorista profissional;
II - prova de sanidade mental e física;
III - prova de residência no Município;
IV - prova de bons antecendentes criminais;
V - prova de situação regular junto ao INSS;
VI - certidão negativa de impostos, taxas, multas e emolumentos que digam respeito ao serviço permitido ou ao veículo, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
VII - 03 (três) fotografias 3 X 4, recentes.

PRGFo.1o.- A prova de residência no Município será feita ~~pelo fotocópia do aviso~~ recibo do imposto predial em nome do interessado, ou pela fotocópia do contrato de locação, registrado no Registro

de Imóveis ou, ainda, por atestado da autoridade policial.

PRGFo.2o.- Ao Poder Público Municipal será facultada a comprovação por meio de seus agentes, da veracidade da prova apresentada para atendimento do pressuposto no inciso III deste artigo, sempre que a achar necessária.

PRGFo.3o.- A permissão será sempre negada se, da prova apresentada no inciso IV deste artigo, se verificar condenação por crime doloso, ou, se reincidente, o interessado, em crime culposo, no período de 04 (quatro) anos imediatamente anterior ao período.

ART. 4o. - Todo motorista inscrito, nos termos do artigo anterior, deverá obrigatoriamente ~~inscrever~~ no Cadastro de Condutores de Veículos escolares, um auxiliar ou empregado para ajudar nas boas condições de funcionamento do transporte.

PRGFo.UNICO- O auxiliar indicado e inscrito, nos termos deste artigo deverá atender aos incisos II a VII, do artigo 3o. desta Lei.

ART. 5o. - Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei deverão ser da categoria automóvel Kombi, furgão, micro-ônibus e ônibus, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, condições indispensáveis e comprovadas através de vistoria técnica prévia, consubstanciada em laudo elaborado por órgão competente da Prefeitura Municipal.

ART. 6o. - Além de outras condições estabelecidas pela legislação estadual e federal, os veículos deverão ser dotados de:

a - dispositivo que indique a situação de veículo de transporte escolar;
~~b - tacógrafo;~~
c - cartão de identificação do condutor e do auxiliar, expedido pelo Cadastramento Municipal de Condutores de Veículos Escolares, que deverá conter:
- nome e qualificação completa do condutor e do auxiliar;
- fotografia do condutor e auxiliar;
- número da Carteira Nacional de Habilitação;
- número da Carteira de Identidade.

ART. 7o - A renovação da permissão para o Transporte Escolar, em qualquer situação, é obrigatória e deverá ser requerida anualmente, até 31 de janeiro de cada exercício, mediante o pagamento de impostos e taxas incidentes, previstos no Código Tributário do Município, juntando os documentos.

previstos nos incisos II, III, IV e VI, do artigo 3o. desta Lei.

PRGFo.UNCIO- Expirado o prazo consignado neste artigo, a permissão perderá automaticamente sua validade.

ART. 8o. - O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências legais, inclusive àquela relativa à vistoria técnica e prévia.

ART. 9o. - Os permissionários e seus auxiliares deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar a atividade da fiscalização municipal, obrigando-se a:

I - não transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação, mantendo-o em boas condições de tráfego;
II - não utilizar o veículo com excesso de lotação;
III - não utilizar o veículo sem a devida identificação de transporte escolar;
IV - fornecer à fiscalização municipal dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

ART. 10 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independente daquelas previstas na legislação estadual e federal pertinente:

I - advertência por escrito;
II - multa pecuniária;
III - suspensão de até 30 (trinta) dias;
IV - cassação do Registro de Condutor;
V - cassação do Termo de Permissão, e
VI - proibição de prestação de serviço previsto nesta Lei por 05 (cinco) anos.

ART. 11 - Aos permissionários serão aplicadas penalidades constantes do anexo, por tipo de infração, sem prejuízo das demais penas em que incorrerem e previstas na legislação estadual e federal.

I - No anexo encontram-se relacionadas as infrações com os respectivos códigos e penalidades.
II - Os códigos das penalidades estão correlacionadas com o art. 9o. desta Lei e deverão ser aplicadas cumulativamente para mais de uma infração simultânea.
III - Na reincidência, durante o período de 01 (um) ano cível, a pena será dobrada sucessivamente.

ART. 12 - O número máximo de estudantes a ser transportado por cada veículo será fixado pela CMT.

Supri

ART. 13 - A aplicação das penas previstas nesta Lei serão de competência do órgão público permitente, cabendo ao Prefeito decidir, em grau de recurso, que poderá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação feita diretamente ao infrator.

ART. 14 - A pena de suspensão, sempre que imposta, acarretará a apreensão dos respectivos documentos, pelo prazo de duração da suspensão.

ART. 15 - A Prefeitura Municipal, através de seus agentes poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder as vistorias e diligências, com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interesse público.

ART. 16 - O valor-referência ou Unidade Fiscal que serve de base para os cálculos das multas previstas nesta Lei será o vigente no Município à data de sua aplicação, e atualização por decreto, sempre que sofrer alteração.

ART. 17 - Os atuais proprietários e/ou condutores de veículos de transporte escolar terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências da mesma, sob pena de incorrerem na sanção imposta pelo artigo 10, inciso V.

ART. 18 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

ART. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE JUNHO DE 1995.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

Os novos permissionários serão cadastrados com necessidade da demanda de usuários de acordo c/ o crescimento da cidade; obedecendo as normas legais.

/ARPM/

Os novos permissionários serão cadastrados c/ necessidade dos usuários

19 - ~~As concessões para a liberação pelos permissionários de transporte escolar ser~~

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

A regulamentação e fiscalização do serviço de transporte escolar é uma reivindicação de toda a comunidade lafaietense; pois da forma como funciona o serviço atualmente, muitas vezes a vida dos estudantes é colocada em risco, seja por excesso de lotação ou até mesmo de velocidade.

Diante disso, uma Lei que possibilite uma maior fiscalização do serviço por parte do Município, é fundamental.

Para tanto, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto que ora apresentamos.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE JUNHO DE 1995.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

ANEXO I

DISCRIMINAÇÃO DE INFRAÇÕES

RELAÇÃO DE PENALIDADES

I - transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação ou com vida útil superior à definida no regulamento (PENA: B-1 e C-2).

II - utilizar o veículo com excesso de lotação (PENA: B-1).

III - prestar serviço com veículo não autorizado para esse fim (PENA: B-3)

IV - utilizar o veículo em sistema de lotação, sem permissão expressa da Prefeitura (PENA: B-3)

V - permitir que motoristas não registrados no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Escolares dirijam o veículo escolar, na prestação do serviço. (PENA: B-4 e C-3)

VI - deixar de ter em seu poder o Termo de Permissão (PENA: A e B-1)

VII - deixar de portar o comprovante de Registro de Condutor (PENA: A e B-1)

VIII - deixar de fixar no veículo, em lugar visível, a identificação do permissionário, do condutor e do auxiliar. (PENA: B-2)

IX - recusar a exibir à fiscalização os documentos exigidos por Lei (PENA: B-3 e C-1)

X - deixar de comparecer à repartição competente da Prefeitura Municipal para prestar esclarecimentos sobre os serviços, no prazo estipulado quando for intimado. (PENA: B-3 e C-1)

XI - deixar de recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao órgão público permitente. (PENA: B-2)

XII - deixar de comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais, seus, do auxiliar ou do veículo, ao órgão público permitente no prazo definido no regulamento. (PENA: B-1)

XIII - permitir a colocação de qualquer inscrição ou legenda nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização do órgão permitente (PENA: B-2)

XIV - não atender ordem de retirada do veículo de circulação ou fazê-lo voltar antes da liberação pelo órgão permitente (PENA: D)

XV - cessão ou transferência da permissão, sem prévia e expressa autorização do órgão público permitente. (PENA:E)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI No. 153/95

RELATÓRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 99/95, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

O Substitutivo sob exame aperfeiçoa o Projeto de Lei 99/95.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em apreço seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 1995

VEREADOR DARCI TAVARES

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI No. 153/95.

RELATÓRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 99/95, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa sob exame não apresenta incorreções de ordem técnica para a sua tramitação regimental.

CONCLUSÃO

Que o substitutivo em apreço seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 1995.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

PAULO/95

14-09

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA,POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI No. 153/95.

RELATÓRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 99/95, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

É nosso parecer que deva permanecer o texto original do inciso II do artigo 9o. do Projeto de Lei original, tendo em vista que a limitação numérica como está neste substitutivo conflita com o art. 1o., uma vez que dentre os veículos especificados para o transporte escolar inclui até ônibus, portanto a permanecer a imposição de 16 passageiros por veículo, abrangerá também aquela condição de transporte.

CONCLUSÃO

Que o Substitutivo em apreço seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 1995

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

VEREADOR SEBASTIÃO FELICIO FERNANDES

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 153/95.

RELATÓRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 99/95, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

A intenção do ilustre autor é aperfeiçoar através da presente iniciativa o Projeto de Lei original, não havendo portanto, incorreção de ordem jurídica para a sua tramitação regimental.

CONCLUSÃO

Que o Substitutivo em apreço seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 1995.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

IMPEDIDO
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

PAULO/95